



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER CONTÁBIL

**Assunto:** Parecer contábil ao Projeto de Lei N.<sup>o</sup> 96/2025, que dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei 1.857/2024 (LOA 2025) para ampliar o limite de créditos suplementares para 30%.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 96/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe alterar o art. 4º da Lei n<sup>o</sup> 1.857/2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025), elevando para 30% o limite de créditos adicionais que podem ser abertos por decreto com base em anulação de dotações. Inicialmente, esse limite havia sido fixado em 20% e, posteriormente, ampliado para 28% pela Lei n<sup>o</sup> 1.903/2025.

A justificativa apresentada pelo Executivo ressalta que a iniciativa de leis orçamentárias é privativa do Prefeito, conforme art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal, e fundamenta a proposta na Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964, que trata da abertura de créditos adicionais, enfatizando a necessidade de existência de recursos e de justificativa para sua abertura. Segundo o Executivo, a ampliação do limite visa dar maior flexibilidade à execução orçamentária.

Passa-se à análise.

### II – PARECER

Os créditos adicionais são autorizações legislativas para inclusão de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual ou para reforço de dotações existentes. Eles se dividem em três tipos principais:

- **Créditos Adicionais Suplementares:** destinados a reforço de dotações já existentes na LOA. Podem ser abertos por decreto quando houver recursos disponíveis, oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, dependem de prévia autorização legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- **Créditos Adicionais Especiais:** destinados a despesas para as quais não existe dotação específica na LOA. Sua abertura depende de lei autorizativa específica, contendo a indicação do recurso que financiará a despesa.
- **Créditos Adicionais Extraordinários:** destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas, e podem ser abertos por Medida Provisória (União) ou Decreto (Estados/Municípios), dispensando autorização legislativa prévia, mas exigindo posterior aprovação. Não é exigida a indicação prévia da fonte de recursos.

Logo, um dos requisitos para autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares é a disponibilidade de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito.

A Lei nº 1.857/2024 e a Lei nº 1.864/2025 tratam especificamente de créditos suplementares, limitando a abertura a determinadas modalidades e definindo percentuais de remanejamento. Já a Lei nº 1.903/2025, utiliza o termo de créditos adicionais de forma ampla, e em seguida cita as modalidades de créditos adicionais suplementares que serão consideradas através do percentual autorizado.

Apesar de entender o desejo do legislador, o texto expresso nas peças orçamentárias exige uma redação clara, evitando dúvidas e interpretações equivocadas.

É importante observar que, mesmo quando a LOA restringe a recomposição de dotações apenas à anulação de dotações, conforme apresentado no projeto em análise, é usual que em eventual análise do Tribunal de Contas a avaliação considere as aberturas de crédito de forma genérica, analisando as diversas fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais suplementares previstas na Lei nº 4.320/1964.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Há municípios que, por meio da LOA, autorizam previamente a utilização da totalidade do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, estabelecendo percentuais específicos apenas para créditos decorrentes de excesso de arrecadação e anulação de dotações.

Os legisladores devem avaliar, conforme a realidade administrativa e financeira do município, a forma mais adequada de aprovação dessas autorizações. Contudo, é importante ressaltar que esse dispositivo não deve ser alterado repetidas vezes ao longo do exercício, como vem ocorrendo em Bom Jardim de Minas, pois mudanças sucessivas podem comprometer a clareza, a compreensão e a análise das contas públicas.

Além disso, alterações nos percentuais acompanhadas de modificações na redação tendem a gerar ainda mais inconsistências interpretativas, prejudicando a governança, a transparência e a confiabilidade das informações fiscais.

É fundamental que a gestão de créditos adicionais seja conduzida de maneira transparente, garantindo que todas as alterações na LOA e na execução orçamentária possam ser acompanhadas pela sociedade de maneira clara.

Há de se considerar que o excesso de mudanças no texto, por si só já pode criar equívocos interpretativos e dificuldades na análise das contas. Buscando facilitar o acompanhamento pela sociedade é imprescindível que todas as mudanças estejam atualizadas, vinculadas a Lei Orçamentária Anual aprovada originalmente, devidamente registradas no sistema de tramitação do processo legislativo, assegurando a rastreabilidade das decisões, a clareza sobre a utilização de recursos públicos e o acesso às informações sobre remanejamentos e suplementações.

Avaliando especificamente o Projeto de Lei nº 96/2025, a proposta de elevar o limite de créditos adicionais para 30% aumenta a capacidade de remanejamento de recursos pelo Executivo, reduzindo proporcionalmente o controle prévio do Legislativo sobre a execução das despesas. Embora seja legalmente possível, é necessário avaliar os impactos sobre o planejamento, a transparência e a governança fiscal, especialmente considerando que as alterações anteriores já ampliaram sucessivamente o limite de créditos suplementares dentro do mesmo exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Recomenda-se que nos casos de alterações sucessivas na LOA, especialmente quando elevam limites de abertura de créditos, sejam exigidas justificativas detalhadas, demonstrando: a necessidade concreta da suplementação; informações relacionadas aos créditos abertos anteriormente; os impactos sobre a programação original; e os reflexos sobre o equilíbrio fiscal. No caso do Projeto de Lei nº 96/2025, essas informações não foram apresentadas de forma detalhada, dificultando uma decisão segura.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 96/2025 apresenta regularidade formal quanto à iniciativa e ao objeto, mas carece de fundamentação técnica suficiente para justificar a ampliação do limite de créditos adicionais para 30%, considerando as alterações já realizadas no mesmo exercício.

Recomenda-se que o Executivo complemente a justificativa, apresentando informações claras e objetivas sobre a pertinência do aumento, os efeitos sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal, observando se a alteração do texto limitando a fonte de recursos apenas à modalidade de anulação de dotações não prejudicará a análise das contas do exercício.

Recomenda-se que a aprovação do projeto esteja condicionada à apresentação dessas informações adicionais, garantindo transparência, coerência com o planejamento vigente e equilíbrio entre a autonomia do Executivo e o controle do Legislativo, lembrando que, em eventual análise pelo Tribunal de Contas, a avaliação usualmente considera todas as modalidades de créditos adicionais previstas na Lei nº 4.320/1964, logo, o percentual ora analisado pode ultrapassar o percentual de 30% em discussão.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

  
**KELLY FONSECA DOS SANTOS**

Técnica Contábil